



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

LEI Nº 983/2018.

Meruoca-CE, 14 de Março de 2018.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA
CARTÃO INFÂNCIA FELIZ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MERUOCA, ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Cartão Infância Feliz, de finalidade social, destinado ao desenvolvimento e ao apoio de famílias na extrema pobreza com crianças identificadas como em situação de risco, com renda familiar mensal de até 01 (um) salário mínimo nacional, residentes no Município de Meruoca.

Parágrafo único. Entende-se por renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros de uma família, independentemente da fonte ou natureza.

Art. 2º - Para o acesso ao Programa Cartão Infância Feliz, as famílias deverão cadastrar-se na Secretaria Municipal de Integração e Promoção Social, portando os seguintes documentos:

I - carteira de identidade.

II - carteira de trabalho e previdência social;

III - CPF;

IV - comprovante de residência, expedido com no máximo 3 (três) meses de antecedência ao cadastro, em nome do usuário ou seu cônjuge, tais como:

a) faturas de luz;

b) água;

c) telefone.

V - comprovante de rendimento dos membros da família tais como:

a) contracheque;

b) comprovante de seguro desemprego;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

c) extrato detalhado do INSS, nos casos de aposentado, pensionista ou beneficiário;

d) cópia da declaração anual de imposto de renda, se declarante;

e) comprovante de que a família está cadastrada no Cadastro Único do Governo Federal.

f) declaração de aptidão ao PRONAF (DAP), se produtor rural.

VI- comprovação de estado civil, tais como:

a) certidão de nascimento;

b) certidão de casamento;

c) averbação de divórcio;

d) certidão de óbito do conjugue.

§ 3º Os documentos descritos nos incisos I a III deverão ser de todos os membros da composição familiar, sendo facultada, no caso de crianças, a apresentação apenas da certidão de nascimento, caso não disponham de Carteira de Identidade.

§ 4º Serão considerados documentos de identidade carteiras expedidas pelos Comandos Militares, pelas Secretarias de Segurança Pública, pelos Institutos de Identificação e pelos Corpos de Bombeiros Militares, carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional, passaporte, certificado de reservista, carteira de trabalho e carteira de habilitação.

§ 5º Será permitido à Secretaria Municipal de Inclusão e Promoção Social realizar a pesquisa junto à Secretaria da Receita Federal a fim de verificar se o usuário que prestou cadastro declara imposto de renda e em caso afirmativo, poderá ser solicitada ao interessado, a respectiva declaração para avaliação da liberação do benefício.

§ 6º As famílias em que houverem em sua composição membro que seja sócio de empresa ativa, participe de outros programas sociais do Governo do Estado, Governo Federal e/ou Municipal que determinem sua renda igual ou maior que 01 (um) salário mínimo, ficarão vedadas a participação no Programa.

§ 7º O cadastramento de cada família será vinculado ao seu domicílio e a um titular responsável pela unidade familiar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

§ 8º Para as famílias que não possuem renda expressamente comprovada, por desenvolverem atividades de forma autônoma, será concedido o Cartão Infância Feliz após a realização de verificações, junto aos órgãos competentes, por parte da Secretaria Municipal de Inclusão e Promoção Social.

§ 9º Para as famílias que não possuem comprovante de residência em nome de algum membro da composição familiar, serão aceitos comprovante de residência em nome de locatário juntamente ao contrato de aluguel registrado em cartório e/ou cadastro de posto de saúde onde os membros da família são atendidos.

Art. 3º. Cada família cadastrada terá direito a obtenção de um único Cartão Infância Feliz, que poderá ser utilizado pela pessoa titular do cadastro.

§ 1º Não sendo possível a utilização pelo responsável da família, seja em razão de idade avançada, necessidades especiais ou enfermidade, o Cartão Infância Feliz poderá ser utilizado por parente próximo ou por pessoa autorizada, desde que o mesmo tenha sido previamente cadastrado junto ao Programa Cartão Infância Feliz.

§ 2º Sendo necessária o cadastramento posterior de terceiro autorizado no acesso ao Cartão Criança Feliz, a situação será avaliada pela Secretaria Municipal de Inclusão e Promoção Social, a qual poderá solicitar laudo médico para comprovar a necessidade de inclusão de terceira pessoa.

Art. 4º - É vedado o empréstimo ou entrega do Cartão Infância Feliz a pessoa não autorizada, sob pena de aplicação das medidas cabíveis nas esferas penal, civil e administrativa.

Art. 5º. - O cartão de identificação deverá ser renovado anualmente.

Art. 6º - Para o uso do Cartão Infância Feliz, o usuário deverá obrigatoriamente apresentar o cartão, acompanhado de documento de identidade que contenha foto.

Parágrafo Único. Serão considerados documentos de identidade aqueles descritos no § 4º, do art.2º.

Art. 7º. - Cada família cadastrada poderá ter acesso a uma quantia de R\$ 70,00 (setenta reais), até o limite máximo de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) ao mês, observados os pressupostos e critérios estabelecidos em regulamento próprio estabelecido pelo Executivo Municipal.

§ 1º Os limites financeiros estabelecidos neste artigo poderão ser alterados através de Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

§ 2º Os pressupostos, critérios e a organização do sistema do Programa serão estabelecidas em Decreto.

Art. 8º - Os gastos do Cartão Infância Feliz devem ser destinados exclusivamente a compra de alimentos voltados para o consumo da criança, aquisição de material escolar ou paradidático, sendo vedada à compra para terceiros, para venda ou uso comercial, sob pena de aplicação das medidas cabíveis nas esferas penal, civil e administrativa.

Art. 9º - Em caso de perda ou extravio no cartão de identificação, o usuário deverá comunicar imediatamente a Secretaria Municipal de Integração e Promoção Social e solicitar novo cartão, o qual será emitido no prazo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Nos casos de furto ou roubo do cartão de identificação, caso seja apresentado o Boletim de Ocorrência, a 2ª via será emitida no prazo no prazo de até 30 (trinta) dias da comunicação a Secretaria de Integração e Promoção Social.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Integração e Promoção Social, periodicamente, adotará medidas para verificação da consistência das informações cadastrais e poderá cancelar o cartão para correções, atualizações ou em razão do seu cancelamento, obedecido o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 11 - Caso seja constatado o uso indevido do Cartão Infância Feliz, a inexatidão das informações cadastrais ou o desvio da finalidade por parte do usuário, a Secretaria Municipal de Integração e Promoção Social notificará o mesmo para que justifique, esclareça ou regularize a situação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação das medidas cabíveis nas esferas penal, civil e administrativa.

Art. 12 - Para fins de aplicação das sanções administrativas, as infrações administrativas serão constituídas com as seguintes sanções, sem prejuízos de outras civis e penais previstas na legislação pátria:

I - suspensão do cartão pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses;

II - cancelamento do cartão.

§ 1º A suspensão do cartão será aplicada quando restar comprovado (a):

I - sua utilização por terceiros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

II - o desrespeito às normas de funcionamento do Programa Cartão Infância Feliz que não comprometa a idoneidade das informações;

III - que no momento do cadastro foram ocultadas informações referentes à composição e/ou renda familiar.

§ 2º Ocorrerá o cancelamento do cartão quando restar comprovado (a):

I - que o usuário não atende as regras de cadastro do Programa previstas no parágrafo único do art. 1º desta Lei;

II - o empréstimo do cartão e da carteira de identidade para que terceiros tenham acesso ao Programa previsto no caput do art. 1º desta Lei;

III - a utilização do cartão para fins diversos do autorizado por esta Lei;

IV - a reincidência na conduta descrita no inciso I do parágrafo anterior;

V - a constatação de que o titular do cartão ou seu dependente é sócio de empresa ativa, ou participa de outros programas sociais mantidos pelos entes da federação em que iguale ou ultrapasse sua renda a 01 (um) salário mínimo.

§ 3º Para imposição e gradação das sanções, a autoridade competente observará os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e assegurará o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 13 - Cabe à Secretaria Municipal de Inclusão e Promoção Social a gestão do Programa Cartão Infância Feliz, sob a orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Ação Social.

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal assegurará as condições de funcionamento do Programa Cartão Infância Feliz, garantindo dotação orçamentária, e proporcionará as garantias para o pleno exercício de suas funções, ficando desde já autorizado a realizar a abertura de créditos adicionais e suplementares, assim como o remanejamento de créditos, que forem necessários ao pleno funcionamento do Programa.

Art. 15 - O Programa Cartão Infância Feliz será constituído das seguintes receitas:

I - repasses orçamentários federais, estaduais e/ou municipais;

II - doações, legados e contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoa física ou jurídica, ou de organismos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

públicos ou privados, nacionais ou internacionais, que lhe venham a ser destinados;

III - valores das multas aplicadas no âmbito do Município de Meruoca, em ações judiciais, por ofensa aos direitos assegurados a criança e ao adolescente, fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos ao Programa destinados;

IV - contribuições de governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;

V - doações de contribuintes do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas, conforme a legislação de incentivos fiscais;

VI - recursos provenientes de convênios celebrados em instituições estaduais ou nacionais para execução da Política Municipal de Combate e Erradicação da Pobreza;

VII - doações de recursos oriundos de benefício ou renúncia fiscal no âmbito municipal e estadual, que lhe venham a ser destinadas;

VIII - rendimentos eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

IX - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo Único. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder, no prazo máximo de 90 dias, a contar da data da publicação desta Lei, as modificações no Plano Plurianual e no Orçamento Anual, incluindo a abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências, necessárias à estruturação e funcionamento do Programa Cartão Infância Feliz.

Art. 16 - A movimentação dos recursos do Programa Cartão Infância Feliz será efetuada através de conta específica em banco oficial.

Art. 17 - A contabilidade do Programa Cartão Infância Feliz tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio programa, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 18 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções do controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços bem como interpretar e analisar os recursos obtidos.

Art. 19 - Visando à consecução do Programa previsto nesta Lei, o Município poderá viabilizar a estrutura de pessoal necessária, através da



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

contratação de pessoal, de empresas de prestação de serviços e firmar acordos e convênios de cooperação com os governos municipais, estadual, federal e entidades assistenciais.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Meruoca, em 14 de Março de 2018.


Francisco Antonio Fonteles
Prefeito do Município de Meruoca.